



PROCESSO Nº 0902982023-3 - e-processo nº 2023.000155513-9

ACÓRDÃO Nº 565/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Indicar como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao ICMS. multa por reincidência não caracterizada.
- não lançar operações efetuadas nos livros registro de saídas. Infração não caracterizada. Documentos registrados na escrita digital.
- inobservância da legislação vigente à época dos fatos geradores, que determinava forma específica de apresentação do cálculo do crédito tributário, acarretou ajuste no lançamento (crédito indevido), por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001194/2023-00, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, CCICMS nº 16.150.172-9, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 53.484,84



(cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 30.615,26 (trinta mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 13 do RICMS/PB, Art. 106 do RICMS, Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97 e R\$ 22.869,58 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, "b", "e" V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 164.053,44 (cento e sessenta e quatro mil cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0902982023-3 - e-processo nº 2023.000155513-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARMARINHO QUASE TUDO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator(a): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO DE OFÍCIO. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. NÃO LANÇAR NOS LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Indicar como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao ICMS. multa por reincidência não caracterizada.
- não lançar operações efetuadas nos livros registro de saídas. Infração não caracterizada. Documentos registrados na escrita digital.
- inobservância da legislação vigente à época dos fatos geradores, que determinava forma específica de apresentação do cálculo do crédito tributário, acarretou ajuste no lançamento (crédito indevido), por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.
- Ajustes nas penalidades decorrente do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001194/2023-00 (fls. 02/08), lavrado em 26 de abril de 2023 contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, inscrição estadual nº 16.150.172-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0727 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO NA ESCRITA CONTABIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento



fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Fundamento Legal: Arts. 158, I, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Fundamento Legal: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97

Penalidade proposta: Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Fundamento Legal: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97

Penalidade proposta: art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.

Fundamento Legal: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

0809 - SAIDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM ALÍQUOTA INTERESTADUAL EM OPERAÇÕES INTERNAS.

Fundamento Legal: art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97

Penalidade proposta: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DOS CRÉDITOS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CANCELADAS LANÇADAS COMO AUTORIZADAS E DOS CREDITOS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS LANÇADAS EM MAIS DE UM PERÍODO.

Fundamento Legal: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97



Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Fundamento Legal: Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97

Penalidade proposta: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 217.538,31 (duzentos e dezessete mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 131.089,79 (cento e trinta e um mil oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao ICMS, R\$ 84.124,61 (oitenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de multa por infração e R\$ 2.323,91 (dois mil trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) referente a multa por reincidência.

Após cientificada por via postal (AR BR 24865989 7), em 23/05/2023, a atuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO NA ESCRITA CONTABIL** – A fiscalização falhou ao não apresentar os canhotos das notas fiscais relacionadas como prova do recebimento das mercadorias, como dispõe o Art. 159, IX, “a”, “b” e “c” do RICMS/PB. Quanto a nota fiscal 3525 de 23/05/19 foi feita a anulação da operação prova dada pela apresentação da NFe de devolução 3597.
- b) **INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERC OU PREST DE SERV SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** – A fiscalização cometeu diversas inconsistências na elaboração das planilhas, pois os produtos por ele considerados como tributados são realmente isentos e outros que são sujeitos a substituição tributária. Diante da quantidade de produtos relacionados requer a prorrogação por mais trinta dias a fim de que possa concluir os trabalhos já iniciados e apresentar a relação de todas as mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária que a fiscalização incluiu indevidamente nas planilhas acostadas.
- c) **NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS** – Todas as NFC-e emitidas pela empresa em seus equipamentos ECF nos períodos considerados abr/2019, maio/2019, jul/2019, jan/2020, fev/2020, set/2020 e out/2020, se encontram devidamente escrituradas nos livros Registro de Saídas EFD com seus respectivos SPED-RETIFICADORES.



- d) SAIDAS INTERNAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA – A empresa durante o período de fevereiro de 2019 tinha saldo credor suficiente para suportar o débito levantado pela fiscalização.
- e) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL e UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) – A defesa entende ser necessária a reconstituição da conta gráfica do ICMS relativa aos meses identificados (mar/2019, mai/2019, jun/2019, jul/2019, ago/2019, set/2019, nov/2019, jan/2020, abr/2020, ago/2020, set/2020, out/2020 e nov/2020) não há a prova da repercussão tributária.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vila, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – MANTIDO. MULTA RECIDIVA DESCABIDA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. IMPROCEDENTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). PARTE NÃO LITIGIOSA. SAÍDAS INTERNAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. MANTIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. MANTIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA PARA AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 82, INCISO V DA LEI 6.379/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade com a legislação, como registradas nos respectivos documentos utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa.

- A aplicação de multa por reincidência está disciplinada no Art.87 da 6.379/96 que para este caso tem como termo inicial a data do pagamento.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

- Não lançar, nos livros próprios, operações de saída de mercadorias tributáveis, tem repercussão direta no recolhimento do ICMS de cada período de apuração. No caso em análise o contribuinte demonstra ter retificado sua EFD antes de quebrada sua espontaneidade que diante da documentação acostada só ocorreu com a lavratura do Auto de Infração, entendimento dos artigos 138 e 37 do RICMS.



- Ao não se manifestar a respeito da acusação de pagamento extracaixa o contribuinte abre mão da lide reconhecendo a infração, parte não litigiosa Art. 69 da lei 10.094/2013.
- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas mercadorias normalmente tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.
- O artigo 82, V, "h" da lei 6.379/96 exige para materializar a infração de crédito indevido do ICMS a demonstração da repercussão tributária com a elaboração da conta corrente do ICMS com a retirada dos créditos indevidos. Alteração destes mandamentos em 27/12/2019 pôs fim a esta exigência podendo a cobrança ser direta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 07/05/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o caso em apreço apresenta diversas acusações e demanda verificação do efeito devolutivo do recurso de ofício, a análise do caso será realizada de forma segmentada, sendo considerada, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, definitiva a parcela declarada procedente pela instância prima.

- INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERC OU PREST DE SERV SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

O efeito devolutivo quanto à acusação em análise restringe-se à aplicação da multa por reincidência, pois o julgador monocrático afastou tal penalidade tendo em vista que o processo nº 0397322018-2, que foi utilizado como fundamento para sua aplicação, foi quitado no exercício de 2022, ou seja, em momento posterior ao fato gerador contemporâneo.

O art. 39 da Lei do PAT estabelece o conceito da reincidência da seguinte forma:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, tendo em vista que a ciência do Acórdão relativo ao processo nº 0397322018-2 ocorreu em 27/12/2021, de fato, a multa por reincidência deve ser afastada, tendo em vista que a infração em análise ocorreu em momento anterior ao determinado pelo comando normativo supracitado.



- NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS

A instância prima expurgou do crédito tributário todos os valores relativos à acusação, tendo em vista que restou configurada a espontaneidade do contribuinte nos seguintes termos:

Como os trabalhos de fiscalização se deram por força da Ordem de Serviço Normal 93300008.12.00007265/2022-40 e como não há emissão de Termo de Início de Fiscalização o Termo Inicial para considerarmos a perda da espontaneidade por parte da autuada seria a data do da lavratura do Auto de Infração 93300008.09.00001194/2023-00 que se deu em 26 de abril de 2023 sendo assim aceitas as EFD's apresentadas e que devem ser consideradas.

Dito isto partiu-se para verificar as alegações da defesa onde se comprovou que os documentos citados pela fiscalização (NFC-e) estavam lançados na EFD do contribuinte.

De fato, considerando que não consta no processo administrativo termo de início de fiscalização, deve ser aplicada a regra contida no art. 37 da Lei do PAT, que estabelece que o início do procedimento deve ser considerado no momento da lavratura do auto de infração.

- UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL e UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)

O julgador monocrático reconheceu, em relação ao exercício de 2019, a improcedência do lançamento considerando que, à época destes fatos geradores, era necessária a reconstituição da conta corrente do ICMS para comprovação da materialidade da infração.

De fato, a redação do art. 82, V, "h"¹ da Lei nº 6.379/96, para o exercício de 2019, estabelecia condicionamento para aplicação da multa, a saber, a necessidade de demonstração de que da utilização indevida do crédito fiscal tenha ocorrido a falta de recolhimento do imposto.

Apesar de a fiscalização ter anexado planilha com demonstrativo das entradas lançadas em mais de um período e com crédito a maior, indicando especificamente os documentos fiscais que fundamentaram o levantamento, não houve a realização da reconstituição da conta corrente do ICMS para demonstrar o reflexo na apuração, da utilização indevida do crédito fiscal.

Considerando o comando legal vigente à época destes fatos geradores, seria necessária a indicação específica dos valores dos créditos fiscais utilizados na

¹ Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea "h" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "e" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;



apuração do contribuinte, para que fosse estabelecido o liame caracterizador da irregularidade denunciada.

Ao não observar precisamente a forma de cálculo do crédito tributário, a autoridade fiscal tornou inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se inviável a verificação dos fatos apontados, motivo pelo qual, corroboro com a decisão singular.

- AJUSTE NA MULTA – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA

Sem maiores delongas, a instância prima, acertadamente, realizou ajuste nas multas, em observância de preceito legal (art. 106, II, “c” do CTN), tendo em vista a redução no percentual da penalidade prevista no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 promovida pela Lei nº 12.788/2023.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001194/2023-00, lavrado em 26 de abril de 2023, contra a empresa ARMARINHO QUASE TUDO LTDA, CCICMS nº 16.150.172-9, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 53.484,84 (cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 30.615,26 (trinta mil seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos) de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 13 do RICMS/PB, Art. 106 do RICMS, Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97 e R\$ 22.869,58 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “b”, “e” V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 164.053,44 (cento e sessenta e quatro mil cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator